SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188999 - SC (2026/0070552-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	WANDERLEI ANDRINO BORGES
ADVOGADOS	:	MIGUEL DALIVIO BRAGA - SC001683
		ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - SC016544
		THEMIS SCHMITT CHEDID - SC032873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	FUNDACAO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANOPOLIS
PROCURADORA	:	MARTINA S. THIAGO JARDIM - SC023445
TERC INTER	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do recurso especial e do acórdão recorrido que a parte pretende seja examinada questão de índole constitucional. Todavia, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

2. Ademais, no no que se refere à alegação de violação dos arts. 493 do CPC (fato superveniente); 933 do CPC (dever do Tribunal de considerar fatos novos); 114 do CPC (litisconsórcio necessário); 485, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse processual), não se pode conhecer do recurso, por vedação à inovação recursal, na medida em que se trata de teses deduzidas apenas por ocasião da interposição do Agravo Interno. Ora, o art. 493 do Código de Processo Civil não autoriza a tardia produção probatória. A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.080.397/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024,

Documento eletrônico VDA59761742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: eefc56de-c39b-4274-8a82-3adcc8dc24c9

DJe de 1/7/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.323.620/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

3. Por fim, nota-se que o Tribunal de origem não apreciou os citados dispositivos 493 do CPC; 933 do CPC; 114 do CPC e 485, inciso VI, do CPC, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: eefc56de-c39b-4274-8a82-3adcc8dc24c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188999 - SC (2026/0070552-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	WANDERLEI ANDRINO BORGES
ADVOGADOS	:	MIGUEL DALIVIO BRAGA - SC001683
		ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - SC016544
		THEMIS SCHMITT CHEDID - SC032873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	FUNDACAO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANOPOLIS
PROCURADORA	:	MARTINA S. THIAGO JARDIM - SC023445
TERC INTER	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do recurso especial e do acórdão recorrido que a parte pretende seja examinada questão de índole constitucional. Todavia, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

2. Ademais, no no que se refere à alegação de violação dos arts. 493 do CPC (fato superveniente); 933 do CPC (dever do Tribunal de considerar fatos novos); 114 do CPC (litisconsórcio necessário); 485, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse processual), não se pode conhecer do recurso, por vedação à inovação recursal, na medida em que se trata de teses deduzidas apenas por ocasião da interposição do Agravo Interno. Ora, o art. 493 do Código de Processo Civil não autoriza a tardia produção probatória. A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.080.397/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.323.620/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Documento eletrônico VDA59256021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:52
Código de Controle do Documento: b9df9aff-02e9-45fe-b3b3-73cef85120ce

3. Por fim, nota-se que o Tribunal de origem não apreciou os citados dispositivos 493 do CPC; 933 do CPC; 114 do CPC e 485, inciso VI, do CPC, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Wanderlei Andrino Borges contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 980-981) que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de indicação precisa de dispositivos de lei federal e de comprovação da divergência nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

A decisão agravada assentou: i) que o recurso visou discutir apenas violação a normas constitucionais, matéria própria do Supremo Tribunal Federal; e ii) que não foi comprovada a divergência por falta de acórdão paradigma e de cotejo analítico (fls. 980-981).

O agravante sustenta que o recurso especial teria indicado as violações aos arts. 493, 933, 114 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, além de alegar fato superveniente (Portaria INCRA n. 1.618/2026), incompetência absoluta e perda superveniente do interesse processual (fls. 1028-1034).

Requer a reconsideração da decisão e o processamento do recurso especial.

Foi apresentada impugnação pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fls. 1068-1072), pugnando pelo não conhecimento do agravo interno, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e pela deficiência do AREsp.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo interno, enfatizando que o recurso especial se fundamentou exclusivamente em supostas violações a dispositivos constitucionais, apontando inovação recursal e possível litigância de má-fé (fls. 1080-1083).

É o relatório.

VOTO

Na hipótese dos autos, conforme bem destacado na decisão atacada, extrai-se do recurso especial e do acórdão recorrido que a parte pretende seja examinada questão de índole constitucional.

Todavia, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a

Documento eletrônico VDA59256021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:52
Código de Controle do Documento: b9df9aff-02e9-45fe-b3b3-73cef85120ce

dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n.2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ademais, no no que se refere à alegação de violação dos arts. 493 do CPC (fato superveniente); 933 do CPC (dever do Tribunal de considerar fatos novos); 114 do CPC (litisconsórcio necessário); 485, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse processual), não se pode conhecer do recurso, por vedação à inovação recursal, na medida em que se trata de teses deduzidas apenas por ocasião da interposição do Agravo Interno. Ora, o art. 493 do Código de Processo Civil não autoriza a tardia produção probatória. A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.080.397/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.323.620/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por fim, nota-se que o Tribunal de origem não apreciou os citados dispositivos 493 do CPC; 933 do CPC; 114 do CPC e 485, inciso VI, do CPC, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59256021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:52
Código de Controle do Documento: b9df9aff-02e9-45fe-b3b3-73cef85120ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.999 / SC

Número Registro: 2026/0070552-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00589609520048240023 589609520048240023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WANDERLEI ANDRINO BORGES
ADVOGADOS	: MIGUEL DALIVIO BRAGA - SC001683
	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - SC016544
	THEMIS SCHMITT CHEDID - SC032873
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	: FUNDACAO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANOPOLIS
PROCURADORA	: MARTINA S. THIAGO JARDIM - SC023445
TERC INTER	: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	: MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WANDERLEI ANDRINO BORGES
ADVOGADOS	: MIGUEL DALIVIO BRAGA - SC001683
	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - SC016544
	THEMIS SCHMITT CHEDID - SC032873
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59691944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:57
Código de Controle do Documento: bc680254-0fad-4023-bb3b-1e620afdb139

TERC INTER	: FUNDACAO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANOPOLIS
PROCURADORA	: MARTINA S. THIAGO JARDIM - SC023445
TERC INTER	: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	: MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:57
Código de Controle do Documento: bc680254-0fad-4023-bb3b-1e620afdb139